

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005,
ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

EMENDA MODIFICATIVA

A redação dos parágrafos do art. 883-D, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL nº 5.140, de 2005, fica alterada, excluindo-se o § 3º, nos seguintes termos:

"Art. 883-D.....

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocada por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

§ 2º Não será objeto de constrição o bem do sócio ou ex-sócio que tiver sido incorporado ao patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, ou anteriormente à propositura da ação. "

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

